

Obrigação de fazer - Município - Direito pleno de propriedade - Desvio de água pluvial - Responsabilidade

Ementa: Ação de obrigação de fazer. Município. Direito pleno de propriedade. Desvio de água pluvial. Responsabilidade. Recurso a que se nega provimento *in specie*.

- Estando demonstrada nos autos, de forma cabal, a necessidade de realização de obra pública objetivando o desvio de rede pluvial, com fito de garantir ao autor a construção em seu terreno (direito pleno de propriedade), compele-se o Município a realizar obra de desvio d'água como modo de se assegurar a plenitude da propriedade, consoante dicção do art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0421.08.004073-4/001 - Comarca de Miradouro
- Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Miradouro
- Apelante: Município de Miradouro - Apelados: Maria Aparecida Soares da Costa Dias Wingert, Adriano Ribeiro Wingert e outro - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de reexame necessário e de recurso voluntário interposto contra a r. sentença de f. 131/134, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o Município providencie o início da obra de desvio da rede de captação de água pluvial que passa pelo terreno do autor.

Em suas razões recursais de f. 135/169, o Município de Miradouro pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado totalmente improcedente o pleito do autor.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 141/142.

Conheço do recurso, pois satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A ação foi proposta objetivando o autor o desvio da rede pluvial que passa no terreno, na finalidade de que possa edificar, tendo sido confirmada pelo perito a possibilidade do desvio.

Entendo como correta a r. sentença, ao determinar a realização das obras para o desvio da água pluvial que passa no meio do terreno do apelado, já que é indiscutível que a administração municipal foi negligente ao não executar obras que se mostraram imprescindíveis.

Não é possível afirmar que a execução das obras esteja inserida no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público. No caso em apreço, a opção pela não realização dos reparos necessários, desvio da água pluvial, configura uma conduta ilícita, na medida em que provoca danos ao patrimônio de terceiros.

Vide sobre o tema os seguintes precedentes do eg. TJMG:

Para a realização de obras imprescindíveis, o limite da discricionariedade cinge-se ao momento e forma da execução. Este, contudo, deve atender aos fins almejados, ou seja, permitir a solução do problema das águas pluviais e do esgoto desviado para a residência da autora. Aquele, por sua vez, não pode ser postergado de modo a prejudicar a eficácia das obras. [...] (TJMG / Jurisprudência / Processo: Ap Cível/ Reex. Necessário 1.0625.07.064474-9/002, Rel.º Des.º Albergaria Costa, j. em 19.11.2009, p. em 19.01.2010.)

Estando demonstrado nos autos, de forma cabal, a necessidade de realização de obra pública objetivando o desvio de rede pluvial, com fito de garantir ao autor a construção em seu terreno (direito pleno de propriedade), compele-se o Município a realizar obra de desvio d'água

como modo de se assegurar a plenitude da propriedade, consoante dicção do art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Com tais sucintos fundamentos, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o Relator.

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - 1. Senhor Presidente, participo deste julgamento como Vogal, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJMG).

2. Chamo a atenção para esse fato, porque, como Juiz de carreira, acostumado a julgar de forma isolada, com base em meu convencimento livre (solitário) e motivado, competindo-me relatar, revisar e decidir o feito, tudo a um só tempo, entendo que o julgamento colegiado apresenta características próprias e contornos diferenciados.

3. Já em colegiado, a situação é diferente: há o debate que deságua na formação do convencimento de cada qual, sendo o resultado do julgamento a soma ou diferença da livre motivação fundamentada de cada julgador.

4. O princípio da colegialidade impõe que os julgamentos resultem do convencimento da maioria, unânime ou não.

II -

5. Nesse cenário, compete ao Relator a condução do processo, presidindo os seus principais atos, instruindo-o quando necessário, e resolvendo as questões que lhe são postas, sem afastar, contudo, a possibilidade/inevitabilidade de serem novamente submetidas ao colegiado.

6. Segundo o RITJMG, compete ao Relator:

Art. 89. Compete ao Relator, além de outras atribuições previstas na legislação processual:

[...]

XIV - lançar nos autos relatório que contenha sucinta exposição da matéria controvertida e da que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, mandando, a seguir e quando for o caso, o processo para o Revisor; [...]

7. Isso ocorre porque compete aos demais julgadores resolver, a partir do quanto consta do relatório, as questões debatidas nos autos, sob o seu aspecto fático e jurídico.

8. A exatidão entre o relatório e todos os fundamentos de fato e de direito da demanda conduzem - assim é esperado - a um julgamento seguro, quiçá justo.

9. Num colegiado judicial de diferenças e semelhanças, a figura do Revisor é de suma importância no julgamento, pois assegura que haja congruência entre as questões constantes dos autos e aquelas descritas no relatório.

10. Por tudo isso, não é recomendável que o Relator apresente qualquer juízo de valor no relatório.

O relatório isento, claro e coerente com os autos permite aos pares do Relator a formação de um juízo imparcial e seguro quanto à matéria fática e jurídica debatida no “caso concreto”.

11. A fidelidade e a congruência do relatório aos fatos e fundamentos da demanda é obrigação que primordialmente compete ao Relator, mas, para assegurá-las, atribuiu-se ao Revisor o poder/dever de corrigir eventuais desalinhos que podem comprometer o resultado do julgamento.

12. Assim, pelo RITMG, o Revisor tem os seguintes poderes/deveres:

Art. 91. Compete ao Revisor:

I - ordenar a volta dos autos ao Relator para:

a) sugerir-lhe diligências que, se aceitas, serão por ele determinadas;

b) se necessário, pedir-lhe pronunciamento sobre incidente ainda não resolvido ou surgido após o relatório;

II - lançar “visto” nos autos, adotando, aditando ou sugerindo a retificação do relatório, devolvendo-os ao cartório com pedido de dia para julgamento [...].

13. A congruência do relatório ao “caso concreto” é mais do que uma mera questão de estética ou mesmo de demonstração de que o processo foi efetivamente estudado.

14. Num julgamento colegiado, o vício no relatório altera a solução dada ao caso. Isso porque cada um dos julgadores exerce funções específicas no julgamento: Relator, Revisor e Vogal atuam nos limites das suas atribuições.

15. É importante salientar que o tradicional “de acordo” dado pelo Vogal em julgamento representa a sua aquiescência com a solução dada pelo Relator para cada uma das questões, de fato e de direito, apontadas no relatório.

16. O “de acordo” do Vogal tem, a meu aviso, dois aspectos: a) - atesta a confiabilidade do relatório, confirmando que Relator e Revisor cumpriram seus deveres de relatar e revisar o feito com as esperadas seriedade e congruência; b) - reflete a confluência de entendimentos quanto à solução dada ao “caso concreto”.

Em se tratando de Vogal, é uma manifestação complexa, embora muitos assim não a entendam, banalizando-a muita vez.

17. Já para o Revisor, o “de acordo” se refere apenas ao desfecho dado ao caso, pois, quanto ao relatório, tal já se afirmou quando pediu dia para julgamento do feito.

18. A exceção ao “de acordo” não ocorre somente quando há divergência de entendimentos; pode e deve ocorrer também quando o relatório não apresenta a necessária e esperada fidelidade com os elementos do processo, ensejando pedido de vista para solucionar uma outra questão que não foi bem definida no relatório. Por isso, não é fato corriqueiro (até mesmo incoerente com a

dinâmica do colegiado) o Revisor pedir vista dos autos no curso do julgamento.

19. Quando o relatório se apresenta dissociado dos autos e o Revisor não constata este vício, o julgamento poderá ser prejudicado, pois não compete ao Vogal, que nem sequer teve acesso aos autos, presumir ou adivinhar outras questões existentes na demanda que não constaram do relatório então (mal) visto e revisto pelo Revisor.

20. Suficientemente delimitada a competência e atribuição de cada julgador, a existência de dupla ou tripla relatoria ofende a própria lógica do sistema de julgamento colegiado.

III -

21. O Vogal julga o processo com base nas principais questões controvertidas postas no relatório, assegurando (poder/dever) o Revisor que o Relator não omita aspecto relevante e imprescindível que possa prejudicar o julgamento do feito

22. A importância do relatório no julgamento é indiscutível, pois, salvo o Revisor, que tem o poder/dever de assegurar a sua congruência com as questões discutidas nos autos, os demais participantes do julgamento, na condição de Vogais, votam conforme o relatório.

23. Assim é o desenrolar do julgamento colegial: julgador que não assistir à leitura do relatório tem a prerrogativa de se abster de votar. Preceitua o RITJMG:

Art. 107. Concluída a sustentação oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor e dos Vogais, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º O desembargador que não houver assistido ao relatório poderá abster-se de votar, ou pedir adiamento do julgamento e vista dos autos, o que não impede que votem aqueles que se sentirem habilitados.

24. No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), a questão é tratada de forma ainda mais rigorosa, permitindo ao Ministro que não participe do julgamento, quando não tenha assistido à leitura do relatório, ou, se necessária a sua participação para completar *quorum*, deverão ser renovados os relatórios e a sustentação oral. Assim:

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

IV -

25. Com efeito, para não me furtar ao dever de participar dos julgamentos dos órgãos desta Casa, com a tranquilidade de não deixar questão alguma sem a devida análise, vejo-me, como Vogal, a compulsar cotidianamente todos os autos de cada sessão, relatando e revisando eventual incongruência ou mesmo esquecimento que possa ocorrer (justificado, por óbvio, pelo excesso de trabalho imposto aos colegas).

26. Refletindo sobre tal atitude, vejo-me sem outra saída, compelido pela desumana distribuição de processos sob minha relatoria, senão a de rever este posicionamento, não por convencido de que equivocado, mas por entender que cada membro deste Tribunal aqui está por ser profissional capacitado e cioso de suas obrigações (Relatores e Revisores).

27. Não há entre as funções de Vogal, Revisor e Relator diferenças quanto à responsabilidade pelo julgamento; todos são cúmplices e responsáveis por suas decisões. São atribuições diferentes, sendo dado a cada um saber o grau de zelo com que as exerce. É certo que uma ou outra repercutem no resultado do julgamento colegiado, e a primazia da Relatoria, por eventual desídia da revisão ou do vocalato, conduzem ao enfraquecimento e perecimento do colegiado.

28. Nessa esteira, mudo meu modo de agir enquanto Vogal. Primeiro, porque quero acreditar que os colegas exercem suas atribuições neste colegiado ciosos do seu dever e juramento prestados na posse; e, em segundo lugar, por estar premido pela excessiva distribuição, que me impede de analisar os feitos como se deles fosse o Relator ou Revisor.

29. Confiante na fidelidade e congruência do relatório que me é apresentado, com a zelosa revisão que é peculiar do eminente Revisor, posso exercer o vocalato, com tranquilidade e segurança, sabendo que todas as questões debatidas nos autos foram trazidas a deslinde, pontualmente postas no relatório, sem omissões ou contradições que possam comprometer este julgamento.

V -

30. Nesse “caso concreto”, apoiado no relatório, acompanho o voto que acaba de proferir o Relator.

É o meu voto.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...